

Lei Orgânica do Município de Mangaratiba

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Dos Princípios Fundamentais
 - Título II – Da Organização Municipal
 - Título III – Da Organização dos Poderes
 - Título IV – Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
 - Título V – Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente
 - Título VI - Da Ordem Social
 - Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias
-

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de Mangaratiba, com as atribuições previstas no artigo 29 e usando dos poderes outorgados pelo parágrafo único do artigo 11 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Mangaratiba e pessoa jurídica de direito público interno, entidade dotada de autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado do Rio de Janeiro e da união indissolúvel da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional sem prejuízo da ecologia e do meio ambiente;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º- A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular do processo legislativo.

Art. 5º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 6º - O Município garantirá a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, observando:

I - ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição.

II - serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos previstos no item I e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

Art. 7º - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual fixará o objetivo da atividade associativa.

Parágrafo Único - Poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos idosos, aos pobres, à mulher, à gestante, aos doentes e aos portadores de deficiência;

II - proteção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

III - cooperar no planejamento municipal, especialmente nas áreas da educação e da saúde;

IV - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes.

Art. 8º. - Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas municipais às associações comunitárias e organizações sindicais com sede no Município.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Política-Administrativa

Art. 9º - O Município de Mangaratiba, com sede no distrito que lhe dá o nome, tem como limites geográficos os existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 11 - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos de sua história e cultura.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 12 - No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar de seu povo.

Parágrafo Único - o Município poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios ou respectivos órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais.

Art. 13 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas as sob domínio da União, do Estado ou de terceiros;

III - os mananciais de água potável localizados em seu território, assegurados como bens naturais, incluindo os de uso comum do povo e aqueles que são parte de contratos ou convênios com órgãos estaduais e federais;

IV - os atracadouros públicos.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 14 - O Município de Mangaratiba está dividido administrativamente em seis distritos:

- I - Distrito-sede: Mangaratiba;
- II - 2º distrito : Conceição de Jacareí;
- III - 3º distrito : Itacuruçá;
- IV - 4º distrito : Muriqui;
- V - 5º distrito : São João Marcos; e
- VI - 6º distrito : Praia Grande.

§ 1º - o 6º distrito é composto das localidades de Praia Grande e Sahy.

§2º - Lei complementar disporá sobre a fixação dos limites dos distritos criados por esta Lei Orgânica, bem como a dos que tiveram suas áreas territoriais alteradas.

Art. 15 - O distrito é parte integrante do território do Município, com denominação própria, dotado de órgão de descentralização administrativa, na forma da lei.

Parágrafo Único - É facultada a criação de sub-distritos e bairros, representando meras divisões geográficas dos distritos.

Art. 16 - A criação, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Art. 17 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo se para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 18 - A participação do Município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 19 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

- III - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, atendendo prioritariamente à assistência médica e odontologia preventivas e emergências médico-hospitalares de pronto-socorro;
- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de desmembramento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na lei, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, aos bons costumes e ao meio ambiente;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação aplicável;
- XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, preço, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros

públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais, independentemente de serem reconhecidos oficialmente;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento, desmembramento e arruamento a que se refere o inciso

XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a :

a) zonas verdes, praças e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

d) faixas de preservação marginais aos rios, córregos, canais e quaisquer cursos d'água.

§ 3º - A lei complementar que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, §1º da Constituição Federal.

Art. 20 - O Município de Mangaratiba, através de consórcio, poderá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço de transporte coletivo intermunicipal de caráter essencial, com os municípios vizinhos da área do litoral sul e zona oeste, conforme dispuser a lei, de acordo com o art. 76 da Constituição Estadual.

Art. 21 - Mediante proposição fundamentada de 1/3 (um terço) dos vereadores, de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos na jurisdição distrital de 3% (três por cento) do total de eleitores do Município, aprovada por maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse local.

Parágrafo Único - A lei regulamentará o processo plebiscitário.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 22 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 23 - o Município, no âmbito de sua competência colaborará com o Estado para o cumprimento do artigo 335 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 24 - compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 25 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - tanto no prazo de validade quanto no de sua prorrogação, previstos no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

VII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da homologação do resultado;

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei ;

IX - os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

X - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art. 8º da constituição Federal.

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XV - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 33, desta Lei orgânica;

XVIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIX - o servidor público poderá gozar de licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção;

XX - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XV e XVI deste artigo, bem como os arts. 150, II.; 153, II. E 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista de educação;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XXII - a proibição de acumular não se aplica a proventos de aposentadoria, mas se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXV - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público municipal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, servidores públicos federais e estaduais ou trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamentos a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimentos contratuais,

permitindo-se, no ato convocatório, somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXVII - os servidores públicos não poderão ser colocados à disposição de outros setores da União, do Estado e dos Municípios, antes de completarem dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem;

XXVIII- os servidores da administração pública direta, colocados à disposição da administração pública indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que venham percebendo, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos.

§ 1º - Compreende-se da administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria, integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Município; na administração indireta constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - São autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas as assim definidas no art. 77, § 2º, da Constituição Estadual, com aplicação para o Município.

§ 3º - A publicidade dos atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos somente poderá ser feita em caráter educativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II e V deste artigo implicará à nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º - Os atos de improbidade administrativa importarão à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 9º - É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza para fins de propaganda governamental, fora dos limites do Município.

Art. 27 - Aplicam-se às licitações do Município as regras da legislação federal ou da legislação estadual, se mais restritivas.

Parágrafo Único - Os limites para dispensa de licitação ou para o estabelecimento de suas modalidades, fixados na lei federal, terão aplicabilidade para o Município reduzidos à metade.

Art. 28 - O Município, do interesse da administração e do aperfeiçoamento da capacitação de seus servidores, garantirá, a cada biênio, no mínimo, a participação de seus servidores de nível técnico e superior em cursos de aprimoramento profissional.

Art. 29 - Qualquer que seja a causa mortis do servidor público, será de cem por cento da remuneração total o valor mínimo da pensão devida a seus dependentes na forma da lei.

Seção II

Do Controle Administrativo

Art. 30 - O controle dos atos administrativos do Município será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Conselho Estadual de contas dos Municípios.

§1º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos.

§ 2º - Fica assegurada a participação das entidades de classe dos servidores no órgão colegiado de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31 - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 32 - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, se for o caso.

Seção III

Dos Servidores Públicos

Art. 33 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 38, § 5º, desta Lei Orgânica.

§ 3º - O pagamento dos servidores ativos e inativos do Município será feito, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, sendo cominada multa equivalente a um dia de vencimento por dia de atraso.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de Pagamento dos Servidores do Município.

Art. 34 - Aos servidores públicos municipais ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 de dezembro ou, se for do interesse do servidor, em duas parcelas, sendo a primeira entre o dia 1 de fevereiro e 30 de novembro, juntamente com o pagamento de férias, e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VII - salário-família para os seus dependentes;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;
- IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;
- XVIII - redução da carga horária adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- XX - o de opção, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime da legislação trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um instituto de Previdência Social;
- XXI - redução em cinquenta por cento da carga horária de servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;
- XXII - o de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei, a disponibilidade de vaga e o interesse e a conveniência da administração;*
- * Nova redação dada pela emenda 02/97 de 14.04.97.
- XXIII - licença-casamento, sem prejuízo do salário, com duração de sete dias;
- XXIV - o de incorporação ao vencimento ou aos proventos do exercício da função gratificada, computado o tempo de serviço prestado ao Município nessa condição, considerado na forma da lei, ficando vedado terminantemente, a incorporação do cargo em comissão;*
- * Nova redação dada pela emenda 01/97 de 24.03.97.
- XXV - o de solução, pelo deferimento ou não, de petições interpostas junto aos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, no prazo de 30 (trinta) dias, se outro não for o fixado pela lei;
- XXVI - o de enquadramento no cargo que esteja exercendo pelo prazo de dois anos, desde que possua habilitação, quando exigida por lei, para o exercício do cargo;
- XXVII - o de disponibilidade, relotação ou transferência, para outros órgãos públicos, da administração direta, indireta ou fundacional do Município, ou para outras seções no mesmo órgão, atendido o interesse e a conveniência do serviço público. *

* Nova redação dada pela emenda 02/97 de 14.04.97.

Parágrafo Único - serão responsabilizados, na forma da lei, os servidores ou agentes políticos que obstruírem, retardarem o cumprimento ou deixarem de reconhecer os direitos assegurados neste artigo.

Art. 35 - O desconto em folha de pagamento relativo às contribuições para a entidade de classe sem fins lucrativos, pelos órgãos competentes da Administração Pública, será facultativo, realizado mediante convênio, desde que o desconto seja expressamente autorizado pelo associado. *

* Nova redação dada pela emenda 08/97 de 22.12.97.

Art. 36 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; .

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 37 - A assistência previdenciária e social será prestada aos servidores públicos municipais, em suas diferentes modalidades, conforme dispuser a lei.

Art. 38 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as

disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 6º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 7º - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 8º - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função venha a ser aproveitado com remuneração inferior a recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 9º - considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

§ 10 - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados definitivamente dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo, responsabilizando-se o servidor ou agente político que der causa ao atraso ou retardamento.

§ 11 - Os direitos assegurados nos parágrafos 4º, 5º, e 6º, deste artigo serão concedidos independentemente de requerimentos ou apostilas.

Art. 39 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de seis meses, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 40 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 41 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, apurada pelo órgão oficial de estatística até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, obedecendo a seguinte proporção:

- a) 9 Vereadores até 15.000 habitantes;
- b) 11 Vereadores de 15.001 a 30.000 habitantes;
- c) 13 Vereadores de 30.001 a 50.000 habitantes;
- d) 15 Vereadores de 50.001 a 100.000 habitantes;
- e) 17 Vereadores de 100.001 a 200.000 habitantes;
- f) 19 Vereadores de 200.001 a 500.000 habitantes;
- g) 21 Vereadores de 500.001 a 1.000.000 de habitantes.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á, ainda, em sessões extraordinárias e sessões solenes, na forma e nos casos previstos em seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela comissão Representativa da câmara, conforme previsto no art. 50, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 43 - As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 45 - As sessões da câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 49, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da câmara.

Art. 46 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 47 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da câmara.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 48 - Cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município: *

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária; *

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;

V - operações de crédito, auxílios e subvenções, serviços públicos; *

VI - alienação de bens públicos; *

VII - organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos ou remuneração; *

VIII - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem assim a definição das respectivas atribuições; *

IX - aprovação do Plano Diretor; *

X - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos*;

XI - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento; *

* Nova redação dada pela emenda 04/97 de 14.04.97.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;

- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Conselho Estadual de contas dos Municípios;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do conselho de contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do conselho de contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do conselho de contas;
 - c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
 - d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica e houver exigência por parte do conveniado de tal ratificação; *
- * Nova redação dada pela emenda 04/97 de 14.04.97.
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal;
- XIV - encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.
- XV - ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - convocar audiência pública;

XXIII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; .

XXIV - fixar, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da câmara, obedecidos os seguintes critérios:

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano de legislatura;

b) remuneração dividida em partes fixa e variável, expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;

c) parte variável da remuneração não inferior à fixa, correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador às sessões e participação nas votações;

d) remuneração não superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

e) reajuste da remuneração nos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, a partir de sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente da Câmara, em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais será fixada por decreto legislativo, obedecidos os seguintes critérios:

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;

b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;

c) remuneração do Vice-Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que for percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que for percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

e) reajuste da remuneração nos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito, em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

Art. 50 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição

reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da câmara; .

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais previstos na constituição Federal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

V - convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída de número ímpar de vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório circunstanciado dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara;

Seção III

Dos Vereadores

Art. 51 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da casa, no caso de atos praticados fora do recinto da câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º - os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º - Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 52 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que sejam demissíveis "ad nutum", salvo o cargo de secretário Municipal ou cargo equivalente;
- c) exercer outro cargo eletivo municipal, estadual ou federal;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V - que fixar residência fora do município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada plena defesa.

Art. 54 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário de Estado, da Prefeitura, ou de Chefe de missão diplomática temporária;
- II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - licenciado para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de doze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Ao Vereador licenciado por motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 5º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 8º - Estando a Câmara em recesso, a posse se dará perante o Presidente.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 55 - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, independente de número, presente o Juiz Eleitoral, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para o compromisso e posse de seus membros.

§ 1º - No ato de posse os Vereadores prestarão o compromisso de cumprir dignamente o mandato, guardar a Constituição e a Lei Orgânica, trabalhando pelo engrandecimento de Mangaratiba.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, em sessão extraordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 56 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens junto à Secretaria Administrativa da Câmara, ali ficando arquivada.

Art. 57 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 58 - A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no

desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 59 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - opinar e apresentar pareceres sobre as proposições apresentadas, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

III - convocar os secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; .

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, incluídos os de seus órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, bem como os da Mesa da câmara ou de qualquer de seus integrantes.

VII - emitir parecer sobre os balancetes mensais apresentados pelo Poder Executivo e pela Mesa Diretora da câmara.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 60 - As Representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos ou blocos parlamentares à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 61 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 62 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações; e
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 63 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
- IV - promulgar as emendas a esta Lei orgânica;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 64 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao conselho Estadual de contas dos Municípios;
- XI - apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete referente. ao mês anterior, devendo ainda efetuar sua publicação em jornal de circulação no Município.

Art. 65 - As despesas efetuadas pela Câmara podem ser impugnadas, mediante requerimento fundamentado à Mesa Diretora.

§ 1º - Recebido o requerimento, este será imediatamente encaminhado à comissão de Finanças e Orçamento, que sobre ele apresentará parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Acatada a impugnação pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara, será a despesa cancelada, devolvendo-se, pelo servidor ou agente que a autorizou, aos cofres públicos a quantia despendida, sem prejuízo de eventual responsabilidade.

Art. 66 - A Câmara Municipal reservará uma parte de seu expediente para manifestação de representantes de entidades civis e da população em geral, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 68 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 69 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão na forma desta Lei Orgânica.

Art. 70 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código Tributário do Município;
- II - código de Obras;
- III - código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico e do regime previdenciário dos servidores municipais;
- V - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de estruturação administrativa;
- VII - Lei de criação de órgãos, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações;
- VIII - Lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- IX - Lei que instituir o Plano Diretor do Município, regulando, inclusive, o zoneamento e parcelamento do solo urbano.

Art. 71 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 72 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. ,

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 74 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 73 desta Lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 75 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa .

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 77 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, três por cento do total do número de eleitores do Município.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 78 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos .

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do conselho de contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo conselho de contas.

§ 5º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 3º, deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 6º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 79 - O controle externo da Câmara será exercido, entre outros meios, através do envio de cópias de todos os atos dos procedimentos licitatórios e de todos os contratos firmados pelo Poder Executivo, em 72 (setenta e duas) horas de sua efetivação, à Câmara Municipal.

Art. 80 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Parágrafo Único - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 81 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do art. 41 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 82 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos válidos.

Art. 83 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 87 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 88 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição, para um único período subsequente, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997 e demais normas aplicáveis à espécie. *

* Nova redação dada pela emenda 08/97 de 22.12.97.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.
- IV - em gozo de licença maternidade, por 120(cento e vinte) dias.

Art. 90 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo Único - Fica facultada a conversão das férias, na mesma forma prevista para os servidores públicos municipais, conforme art. 35 da Lei nº 05 de 03.05.91, desde que seu titular assim o requeira. *

* Nova redação dada pela emenda 08/97 de 22.12.97.

Art. 91 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV e do § 2º do art. 49 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 92 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores e Dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional e demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens municipais por terceiros;

- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, até noventa dias antes do término do exercício, os projetos de lei relativos ao orçamento para o exercício seguinte e ao plano plurianual, do Município e das autarquias, bem como, até 30 de junho, o projeto de relativo às diretrizes orçamentárias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em razão de ajuste, convênio ou lei,
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - encaminhar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações e documentos pela mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento e arruamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar anualmente à Câmara, juntamente com a prestação de contas e os balanços do exercício findo, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano em curso;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e o plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento de ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - encaminhar à Câmara e publicar, até o dia 15 de cada mês, o balancete da receita e despesa relativo ao mês anterior;
- XXXVII - comparecer à audiência pública convocada pela Câmara, por entidade representativa da sociedade civil ou pela população, mediante assinatura de três por cento do eleitorado para esclarecimento de determinado ato ou projeto da administração que envolva impacto ambiental, conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural, ou obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal;
- XXXVIII - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 19, XIV, desta Lei Orgânica;
- XXXIX - permitir, na forma da lei, a cooperação das entidades representativas no planejamento municipal;
- XL - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 93 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - a infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º implicará perda do mandato.

Art. 94 - As incompatibilidades declaradas no art. 52, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 95 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 96 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ 2º - A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada com a indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

I - por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II - por partido político;

III - por qualquer eleitor inscrito no Município.

§ 3º - De posse de denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o Plenário sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º - Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída Comissão Especial, de três Vereadores, que dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que no prazo de 5 (cinco dias), ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 5º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 3 (três) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 7º - O Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas.

§ 8º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir diligências de audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 9º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 10 - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, no final, o denunciado ou o procurador terá prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa.

§ 11 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas quanto forem as infrações articuladas da denúncia.

§ 12 - Declarado o denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado definitivamente.

§ 13 - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 14 - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 15 - se o julgamento não estiver concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de notificação do Prefeito acusado, para a produção de sua defesa, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 97 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime eleitoral ou funcional;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 52 e 89, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 98 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
 - II - os Diretores de órgãos da Administração Pública direta;
 - III - os assim considerados na lei de estruturação administrativa da Prefeitura.
- Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 99 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 100 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 101 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever decretos, atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decreto regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por Secretarias ou Órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesa para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem jurisdição implica político-administrativa, nos termos de lei federal.

Art. 102 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 104 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de Imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 105 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por Edital afixado em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - bimestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária;

V - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 106 - O Município manterá os livros que foram necessários no registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - São obrigatórios os livros de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias.

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para compras, obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 3º - Os livros mencionados neste artigo estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 107 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, em seqüência ininterrupta nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais.
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 26, XIII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV

Das proibições

Art. 108 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, Diretores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco consanguíneo ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 109 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seu serviços.

Art. 112 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 113 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens patrimoniais.

Art. 114 - a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público relevante, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Prefeito.

Art. 115 - O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou, quando observados os ditames da justiça social e atendendo o princípio da função social da propriedade, títulos de legitimação de posse, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. *

* Nova redação dada pela emenda 07/97 de 11.09.97.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 116 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 - É proibida a venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos ou espaços públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, sorvetes, ou à prestação de serviços de utilidade pública.

Art. 118 - O Município poderá outorgar permissão de uso do solo público, em caráter eventual e a título precário, para atividades e em locais a serem definidos em lei, ou em ocasiões de festividades, por prazo não superior a 10 (dez) dias, improrrogáveis, através de ato unilateral do Prefeito, por meio de decreto.

Art. 119 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, boxes, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 120 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - os projetos técnicos de sua execução;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de externa urgência, será iniciada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 121 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º - Serão nula de pleno direito as permissões, as concessões como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Os permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - As concorrências ou chamamentos para a concessão ou permissão, conforme o caso, de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios

locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 123 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 124 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limites ao poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 125 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 127 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previsão de assistência social que criar e administrar.

Art. 128 - As entidades, agremiações, clubes e associações que forem declarados de utilidade pública, por força de lei municipal, gozarão de isenção dos impostos e taxas na esfera municipal, sendo vedada a isenção quanto à exploração de serviços de estacionamento náutico e de auto, conforme dispuser à Lei.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 129 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 130 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 131 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas, dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 133 - a despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 134 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

§ 1º - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

§ 2º - O empenho, a liquidação e a ordem de pagamento, nesta ordem, são instrumentos e fases essenciais e obrigatórias para o pagamento da despesa.

§ 3º - o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 4º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável, no período de trinta dias, por dois adiantamentos.

§ 5º - É expressamente vedada a emissão de requisições e pedidos de fornecimento de obras, materiais, inclusive combustível, e serviços, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 135 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 137 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões e dos Vereadores.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual ou com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 140 - Os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual, bem como das diretrizes orçamentárias serão enviadas pelo Prefeito à Câmara em até noventa dias do término do exercício, no caso dos dois primeiros, e até 30 de junho, no caso do último, se outros não forem os prazos estabelecidos na lei complementar de que trata o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição da República.

§ 1º - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 141 - A Câmara não enviando à sanção, até o encerramento do exercício, se outro não for o prazo estabelecido na legislação federal, o projeto de lei orçamentária será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 142 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 143 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 144 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 145 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 146 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 290 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 145, II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 139, III desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 147 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 148 - a despesa com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 149 - O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades

produtivas e distributivas da riqueza, com finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem-estar da população.

Art. 150 - Como agente normativo e regularizador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público, e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

Art. 151 - O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade atende aos requisitos do art. 213, § 1º da Constituição Estadual.

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário a indenização ulterior, se houver dano.

Art. 152 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público participarão, com um terço de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

Parágrafo Único - Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição da República.

Art. 153 - Na execução de obras e aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, dará tratamento preferencial à empresa sediada em seu território.

Art. 154 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e os pescadores e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas de produção agrícola e pesqueira.

Art. 155 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 156 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 157 - As política industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e

redução das desigualdades sociais, possibilitando o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 158 - O Município concederá especial proteção à microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei.

Seção Única Do Turismo

Art. 159 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a sua vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município participará da elaboração e incrementação do plano diretor estadual de turismo, instrumento básico de intervenção do Poder Público no setor, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico da região, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos ao setor;

III - o fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município;

IV - o incentivo à construção de albergues populares objetivando o lazer das camadas mais pobres da população;

V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

CAPÍTULO III Dos Transportes

Art. 160 - O transporte coletivo de passageiros terá como atribuição do poder público o seu planejamento e a sua operação através de concessões ou permissões conforme dispuser a lei.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer o valor das tarifas acessível ao poder aquisitivo da população;

II - fixar itinerários;

III - fiscalizar as condições de segurança e manutenção das frotas;

IV - fiscalizar o serviço de transporte de acordo com as normas do meio ambiente, evitando a poluição sonora e atmosférica;

V - estabelecer normas que protejam a saúde dos usuários e operadores dos veículos, em especial o conforto.

§ 2º - As concessões ou permissões serão concedidas por período máximo de 5 anos, renováveis sucessivamente pelo Poder Público Municipal, sendo respeitadas as condições relacionadas neste artigo.

Art. 161 - É dever do Município assegurar transporte coletivo com tarifa acessível ao poder aquisitivo da população bem como assegurar uma qualidade de serviços digna dos cidadãos.

Parágrafo Único - Serão estabelecidas em lei os critérios de fixação de tarifas e serão publicadas pelo poder público, nos órgãos de divulgação, as planilhas de cálculos quando de sua estipulação ou reajustamento.

Art. 162 - Os sistemas viários e os meios de transportes atender às necessidades de deslocamento da população, no exercício do direito de ir e vir de todos os cidadãos, e sua operação se subordinará ao meio ambiente, ao patrimônio arquitetônico e paisagístico e à topografia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo será observado também durante o processo de obras viárias.

Art. 163 - São isentos de pagamento de transportes coletivos que circulam no Município:

I - cidadãos com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - colegiais uniformizados em dias úteis e horários escolares;

III - policiais, bombeiros e carteiros devidamente uniformizados;

IV - pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção, deficientes mentais com documento oficial de identificação;

V - trabalhadores rodoviários, devidamente uniformizados e sindicalizados;

VI - vigilantes uniformizados e sindicalizados;

VII - crianças até 5 anos de idade.

Art. 164 - Fica assegurada a participação popular através de entidades organizadas no Município, no planejamento e fiscalização dos serviços de transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte municipal.

Art. 165 - O Município, no âmbito de sua competência, estabelecerá o transporte marítimo no objetivo de atender à população residente nas ilhas de seu território.

I - o Município poderá, mediante licitação, conceder à iniciativa privada a sua exploração, conforme dispuser a lei;

II - é vedado o monopólio para exploração dos serviços de transportes no Município.

CAPÍTULO IV

Da Política Urbana

Art. 166 - A política a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás

canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do plano diretor.

§ 3º - Ao Município caberá, no seu plano diretor, submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 167 - A política urbana no âmbito municipal constitui sistema integrado de política setorial que disciplina:

I - ordenação do território do Município em distritos, bairros e ilhas;

II - controle do uso do solo;

III - participação comunitária e contribuição social;

IV - desfavelamento.

Art. 168 - A política de ordenação do território municipal engloba o conjunto de ações públicas e privadas sobre:

I - os aspectos funcionais construtivos, sanitários e ambientais do Município;

II - a integração cidade-campo;

III - zoneamento urbano e rural;

IV - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários inclusive os de habitação, saneamento e transporte;

V - a correção das distorções de crescimento urbana;

VI - a escolha de eixos naturais de expansão;

VII - a densidade das áreas urbanas.

Art. 169 - A política de controle do uso do solo tem por objetivos:

I - estabelecer as condições para o parcelamento e saneamento e remembramento do solo para fins urbanos, observada a legislação permanente;

II - promover adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas;

III - ajustar o direito de construir às normas urbanísticas e ambientais;

IV - corrigir as distorções de valorização do solo urbano;

V - ajustar os tamanhos dos lotes urbanos a padrões urbanos mínimos de qualidade da vida urbana;

VI - promover a regularização fundiária.

Parágrafo Único - As ações de regulamentação fundiária que se combinarão com as de desfavelamento, darão prioridade à população de baixa renda, com vistas à legalização da ocupação do solo, às dotações de equipamentos urbanos e comunitários e ao apoio financeiro para acesso à terra ou adaptação dos tamanhos de lotes às exigências do Plano Diretor.

Art. 170 - A política de desfavelamento tem como objetivos:

I - a erradicação das condições inadequadas de habitação;

II - o combate aos determinismos de localização da população de baixa renda e aos processos expulsivos provocados pela especulação imobiliária;

III - racionalização dos custos para assentamento de núcleos de moradias e equipamentos para população de baixa renda.

Parágrafo Único - A política de desfavelamento fará ou evitará todo caráter de discriminação social e dará preferência à renovação urbana e da qualidade de moradia em

lugar da remoção. Quando a remoção for inevitável, ter-se-á em conta, para localização das habitações, a necessidade de manter a proximidade entre os locais de moradia e trabalho.

Art. 171 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, nos limites da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributário e financeiro:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso de solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites da legislação própria;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - institutos jurídicos:

- a) desapropriação;
- b) parcelamento ou edificação compulsória;
- c) servidão administrativa;
- d) limitação administrativa;
- e) tombamento de imóveis;
- f) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- g) cessão ou permissão;
- h) concessão real de uso ou domínio;
- i) poder de polícia;
- j) outras medidas previstas em lei.

Art. 172 - As normas relativas à promoção do desenvolvimento urbano do Município de Mangaratiba deverão compatibilizar-se com as normas estaduais e federais, sempre respeitando o peculiar interesse municipal.

Art. 173 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

§ 5º - o Projeto de Plano Diretor regulamentará, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas e diretrizes essenciais, dentre outras:

I - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água, bem como em suas respectivas margens;

II - condicionamento da desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

- III - restrição a utilização de área que apresente riscos geológicos;
- IV - discriminação de áreas urbanas e rurais;
- V - definição de áreas urbanas e de expansão urbanas com vistas à localização da população e de suas atividades num período subsequente de quinze anos.
- VI - vedação do desmembramento de áreas rurais em áreas inferiores a 1 hectare (10.000m²) não sendo permitida área de construção superior a 5% (cinco por cento) da área desmembrada, exceto para atividades agropecuárias.
- VII - designação de áreas de conservação ambiental, assim como ou áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla marinha, dos cursos d'água ou dos lagos, nas nascentes permanentes temporárias, nos manguezais, nas encostas, nas bordas ou tabuleiros ou chapadas ou ainda nas áreas de drenagens das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e determinando suas condições de utilização.
- VIII - exigência para a aprovação de quaisquer projetos de mudanças de uso de solo, de alterações de índices de aproveitamento, parcelamentos, desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Público.
- IX - exigência, para licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do poder público, observada a legislação específica.
- X - regulamentação da licença para construir condicionando-a no caso de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, à existência e à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários, ou ainda ao compromisso de sua implantação pelos empresários interessados no prazo máximo de 2(dois) anos.
- XI - estabelecimento de compensação ao proprietário de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e paisagístico.
- XII - fixação dos critérios para efetivação de operações urbanas com vistas a permutas pelo poder público com os agentes privados de usos ou índices de aproveitamento pela realização de obras públicas e execução de equipamentos urbanos e comunitários.
- XIII - definição dos critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.
- XIV - definição dos critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de sua forma de gestão.
- XV - definição do tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas.
- XVI - vedação de construção de moradias cujas áreas úteis não permitam o desenvolvimento condigno das atividades familiares e que não sejam dotadas de equipamentos sanitário, mínimo para uma família de um casal e dois filhos, bem como não sejam ligadas às redes de energia elétrica.
- XVII - estabelecimento de qualificação dos agentes produtivos, encarregados das obras e, no caso de imóveis para venda, os parâmetros de remuneração dos fatores, de modo a permitir:
- a) fixação do prazo de cada obra, para obter a maior economicidade;
 - b) observância dos cronogramas da construção e de seus objetivos.
 - c) justo preço.
- XVIII - fixação de limites mínimos e máximo para a reserva pelo poder público, de áreas destinadas à ordenação do território, à implantação dos equipamentos urbanos e

comunitários, de acesso à moradia e aos projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana, imitando-se o Município em sua posse imediata.

XIX - vedação de construção de novas moradias em:

- a) áreas de saturação urbana;
- b) áreas de risco sanitário ou ambiental;
- c) áreas reservadas para fins especiais;
- d) áreas históricas ou naturais em deterioração impróprias para tal uso.

XX - implantação da unificação das bases cadastrais do Município de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do território.

Parágrafo Único - Enquanto não for aprovado o Plano Diretor, o índice de aproveitamento máximo para construção será o estabelecido no código de obras atualmente em vigor no Município.

Art. 174 - O Plano Diretor incluirá necessária e expressamente:

- I - programa de expansão urbana;
- II - programa de uso de solo urbano;
- III - programa de dotação urbana - equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público, em especial o código de obras e edificações, além de normas de preservação do ambiente natural e construído;
- V - sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º - O programa de expansão urbana deverá:

- a) identificar e mencionar os eixos naturais de desenvolvimento da cidade, antecipando-se aos processos espontâneos.
- b) determinar os processos de incorporação de novas áreas urbanas.
- c) promover a formação de estoque de terrenos edificáveis.
- d) estabelecer as condições para o parcelamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos.
- e) prever o atendimento integrado das necessidades de saneamento básico em termos de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, coleta e destinação de resíduos.
- f) estabelecer critérios para a expansão do sistema de transportes urbanos.

§ 2º - O programa de uso do solo urbano terá em vista:

- a) o aproveitamento racional do estoque de terrenos edificáveis, promovendo o parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados.
- b) a melhoria das condições de vivência urbana, mormente das habitações inadequadas às condições de moradia;
- c) a indicação de áreas prioritárias de urbanização;
- d) o estabelecimento de normas técnicas de aproveitamento do potencial, incluindo os limites ao direito de construir.

§ 3º - O programa de dotação urbana incluirá:

- a) a regulamentação dos usos dos equipamentos urbanos e comunitários;
- b) as prioridades para o desenvolvimento da rede de serviços públicos urbanos, observada a relação entre oferta de serviços e local de moradia.
- c) o sistema de operação e cobertura dos custos de habitação e transporte.

§ 4º - Os instrumentos de ação do Poder Público são os mencionados nesta Lei, a Lei Federal nº. 6766/79, acrescidos de outros que se adaptem a realidade local, aplicando-se as sanções previstas nesta lei e em outros diplomas legais, quer federais, estaduais ou municipais, além das disposições dos códigos civil e penal.

§ 5º - O Código de Obras e Edificações conterá:

- a) as normas técnicas de construção individual ou coletiva, em condomínio horizontal ou vertical;
- b) as exigências de natureza urbanística, espacial, ambiental e sanitária;
- c) a destinação do imóvel a ser edificado e sua correlação com o uso previsto.
- d) as condições para a concessão e os prazos de validade da licença para construir, os requisitos que caracterizam o início, reinício e conclusão da obra e as condições para renovação da licença.

Art. 175 - Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º - Os projetos aprovados pelo Município só poderão ser modificados com a concordância de todos os interessados ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

§ 2º - Perderão a validade em dois anos de sua concessão, as licenças para parcelamento do solo cujas obras não tenham sido iniciadas naquele prazo.

Art. 176 - Para um melhor ordenamento, da ocupação do território, o Município poderá estabelecer, no Plano Diretor, áreas especiais de :

- I - urbanização preferencial;
- II - renovação urbana;
- III - urbanização restrita;
- IV - regularização fundiária.

Art. 177 - São áreas de urbanização preferencial as que se destinam a:

- I - ordenação e direcionamento do processo de urbanização;
- II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - indução da ocupação de áreas edificáveis e adensamento de áreas edificadas;

Art. 178 - São áreas de renovação urbana as que se destinam à melhoria de condições urbanas deterioradas ou à sua adequação às funções previstas no Plano Diretor.

Art. 179 - São áreas de urbanização restrita as que apresentam uma ou mais das seguintes características:

- I - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas, como deslocamentos geológicos e movimentos aquáticos;
- II - necessidade de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e paisagístico.
- III - necessidade de proteção aos mananciais, às praias e regiões lacustres, margens de rios e manguezais.
- IV - necessidade de defesa do ambiente natural;
- V - conveniência de conter os níveis de ocupação da área;
- VI - implantação e operação de equipamentos de grande porte;

Art. 180 - São áreas de regularização fundiárias as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ações visando a legalização da ocupação do solo e a regulamentação específica das atividades urbanísticas, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - Áreas públicas ocupadas há mais de cinco anos por moradores não proprietários de terreno ou habitação na área do Município, serão a eles transferidos para construção de moradias, na forma da lei, respeitadas as exigências ambientais e outras do Plano Diretor, inclusive com cláusula de inalterabilidade.

§ 2º - Será dada preferência, em qualquer caso, à regularização por meio de projetos integrados de vivência urbana.

Art. 181 - O Poder Público facilitará aos ocupantes com mais de um ano e dia na posse comprovada da terra, a concessão de licenças para reforma, construção, reconstrução e acréscimo da área construída de suas moradias, assim como procederá ao lançamento e cobrança dos tributos incidentes sobre suas benfeitorias de forma diferenciada, conforme disposto no art. 171, item I, letras "a" e "b", desta Lei Orgânica.

Art. 182 - O Plano Diretor e os Planos Municipais de Desenvolvimento serão elaborados pelo Poder Executivo do Município e submetidos à apreciação da Câmara dos Vereadores, que os aprovará pelo voto de dois terços de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo quorum.

Art. 183 - Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público assegurará mediante, inclusive audiências públicas a ampla participação da população, por meio de associações comunitárias, entidades profissionais, diretórios de partidos políticos, sindicatos e outras representações locais.

Art. 184 - Será assegurada a participação popular na discussão de projetos de impacto urbano e ambiental e nos Conselhos que se instituírem para fiscalizar a atuação das entidades municipais gestoras de serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 185 - Até a aprovação do Plano Diretor, dependerão de leis a serem aprovadas pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores:

I - alteração de uso de solo nas áreas já parceladas;

II - criação de novas áreas de expansão urbana;

III - incorporação de novas áreas urbanas;

IV - projetos que, por sua dimensão e natureza, acarretem alterações significativas no espaço urbano.

Art. 186 - O Prefeito Municipal responderá pessoalmente pelas distorções na aplicação do Plano Diretor, na forma das leis penal e civil, inclusive por crime de responsabilidade.

Art. 187 - A ocupação do território municipal observará as seguintes normas:

I - adensamento prioritário de áreas dotadas de infra-estrutura viária de saneamento básico;

II - controle do adensamento em distritos, bairros e ilhas consolidados ou cortados pelas principais vias de ligação;

III - adensamento das áreas de forma equilibrada com a proteção dos conjuntos de edificações de valor para a comunidade;

IV - fortalecimento das atividades de comércio e serviços nos centros funcionais e de pontos de comércio local nas áreas residenciais;

Art. 188 - O Poder Executivo Municipal instituirá estrutura administrativa para o sistema de planejamento urbano local com nível hierárquico capaz de assegurar a elaboração, implementação, fiscalização de planejamento urbano como processo permanente, como também a avaliação do Plano Diretor do Município de Mangaratiba.

§ 1º - Compete ao sistema de planejamento urbano local, assegurada a participação das entidades legitimamente representativas da população, definir e avaliar permanentemente as necessidades das comunidades locais em relação aos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal manterá permanentemente disponível a qualquer cidadão todas as informações pertinentes ao sistema de planejamento local.

Art. 189 - Durante o período de elaboração de programas de uso do solo ou de criação de área especial, o Município poderá suspender a concessão de licença ou autorização para parcelamento do solo em até 3 meses, por decreto, e até 1 ano, por lei aprovada pela Câmara dos Vereadores mediante quorum de 2/3 (dois terços).

Art. 190 - O Plano Diretor utilizará os instrumentos da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, para regular os processos inerentes ao uso do solo urbano.

Art. 191 - O processo de elaboração do Plano Diretor contemplará as seguintes etapas sucessivas:

I - definição dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano local e dos objetivos e diretrizes para o seu tratamento.

II - definição dos programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados.

Art. 192 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 193 - As terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitado o Plano Diretor.

§ 1º - E obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas, abertos a consultas dos cidadãos.

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 194 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida, à saúde e ao bem-estar de seus habitantes;

II - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais residenciais e viárias.

IX - ordenação e parcelamento do solo, inclusive estimulando ou restringindo as áreas rarefeitas ou vazias do território e protegendo as em que se desenvolvam atividades agrícolas.

X - compatibilização dos critérios de uso e ocupação do solo com as características sócio-econômicas locais.

XI - estabelecimento de uma política de terras visando atender à população de baixa renda por meio de ação conjunta do Município, Estado e União.

Art. 195 - A lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do Plano Diretor.

Art. 196 - A Prefeitura encaminhará à Câmara, em 72 (setenta e duas) horas de sua aprovação, cópias de todas as peças dos processos e projetos concernentes ao parcelamento do solo urbano no Município.

Art. 197 - A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situem e de suas edificações ou construções.

Art. 198 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos e a alocação de recursos extraordinários, obedecerão às prioridades relativas à regularização fundiária das áreas onde se localizam as comunidades de baixa renda, principalmente quanto a obras de infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 199 - Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.

Art. 200 - O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 201 - Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano, bem como a utilização dos instrumentos previstos no art. 171 desta Lei Orgânica.

Art. 202 - Os proprietários de lotes de terreno localizados no perímetro centro-urbano deverão cercá-los com muros de alvenaria, sob pena de multa pecuniária progressiva de até o total do valor do IPTU, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO V

Da Política Agrária

Art. 203 - A política agrária do Município, tem por finalidade a modificação de sua estrutura fundiária no sentido de estancar as desigualdades sociais no campo através de medidas que incentivem o uso racional, democrático e adequado do seu solo rural, propiciando assim, o acesso e a fixação à terra, bem como o desenvolvimento social e econômico por parte dos trabalhadores rurais e os pequenos e médios agricultores, e ainda a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e as áreas agrícolas municipais.

§ 1º - Considera-se beneficiário da política agrária municipal o trabalhador rural assalariado permanente e temporário, e entende-se por pequeno e médio agricultor, beneficiário, todo proprietário, posseiro, agregado, arrendatário, subarrendatário e parceiro cuja principal fonte de renda advém da atividade agrícola e que explora unidades produtivas de até três e cinco módulos fiscais respectivamente.

§ 2º - Para efeito do parágrafo acima, o que determina ser o pequeno e médio agricultor beneficiário com base no módulo fiscal, é a soma de todos os imóveis rurais possuídos e explorados por um único agricultor, seja diretamente ou por preposto.

Art. 204 - A política agrícola municipal será planejada e executada de forma compatível com as ações e intervenções promovidas pela presente política agrária, destinando cerca de 70% (setenta por cento) dos recursos da Secretaria Municipal de Agricultura para este fim.

Parágrafo Único - Em consonância com o disposto no caput deste artigo e obedecendo à classificação determinada nos §§ 1º e 2º do art. 203, os trabalhadores rurais e os pequenos e médios agricultores terão prioridade no recebimento dos benefícios provenientes da agricultura.

Art. 205 - O órgão responsável pela formulação da política agrária e agrícola do Município será o Conselho de Política Agrária e Agrícola, a ser regulamentado em lei, mas obedecendo desde já à seguinte composição: um representante do Executivo Municipal através do Secretário de Agricultura, um vereador representando a Câmara Municipal, um representante dos trabalhadores rurais, um representante dos pequenos agricultores e um representante dos médios agricultores, sendo esses três últimos indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mangaratiba.

Parágrafo Único - O Conselho de Política Agrária e Agrícola, terá caráter deliberativo em relação à definição das prioridades dos recursos e instrumentos a serem utilizados, e fiscalizador quanto à execução.

Art. 206 - O Plano Diretor a ser aprovado pela Câmara Municipal, definindo a política de expansão urbana, será elaborado tendo como princípio fundamental a imutabilidade, quanto ao uso, das áreas com atividades ou passíveis de exploração agrícola.

Parágrafo Único - O Município providenciará, no prazo máximo de um ano, a delimitação geográfica do seu zoneamento agrícola, levando-se em conta os estudos já realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 207 - O Município, através de sua Procuradoria, levantará, no prazo máximo de 02 (dois) anos, as terras publicas existentes na jurisdição municipal, bem como as terras públicas inadequadamente utilizadas.

Parágrafo Único - Localizando-se terras públicas subutilizadas, o Município remeterá ao órgão responsável o pedido de utilização adequada e racional do imóvel.

Art. 208 - Compete ao Município fiscalizar o cumprimento da função social pelas propriedades rurais, conforme determina o art. 186 da Constituição Federal e o Art. 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Havendo descumprimento por parte da propriedade rural quanto à sua função social, qualquer incentivo público municipal, seja de que natureza for, será imediatamente suspenso e caberá ao Município a obrigatoriedade de remeter ao órgão responsável o pedido de desapropriação da propriedade infratora.

Art. 209 - O Município prestará às comunidades carentes assistência técnica nas ações de usucapião.

Art. 210 - O Município regulará toda servidão de passagem em sua área rural, transformando-a, caso seja necessário, em servidão pública.

Art. 211 - O Município, por meio de sua Procuradoria, com o objetivo de viabilizar a implantação de projetos de Reforma Agrária, bem como promover a execução das ações dispostas nos artigos 245 e 246 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, firmara convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades privadas.

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola

Art. 212 - O Município definirá política específica para o setor agrícola, em consonância com as diretrizes do governo Federal e Estadual, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento.

Art. 213 - Cabe ao Município criar base comunitária e participativa para promover o gerenciamento agropecuário, através da implantação do Conselho Municipal de Política Agrária e Agrícola, constituído conforme art. 205 desta Lei Orgânica.

Art. 214 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7º. Da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica gratuita, escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas vicinais.

Parágrafo Único - O Município, no âmbito de sua competência, organizara programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 215 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 216 - O Município incentivará e valorizará ciências naturais alternativas no campo, principalmente nas zonas rurais, proporcionando a melhor relação do trabalhador com a terra.

Art. 217 - A política agrícola implantada no Município beneficiará, na forma da lei, diretamente os pequenos agricultores, parceiros; e como:

I - pequenos proprietários;

II - arrendatários, subarrendatários

III - posseiros e lavradores rurais.

Art. 218 - O Município terá, dentre outras prioridades, a de promover e garantir o desenvolvimento econômico, social, cultural e político dos pequenos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 219 - Fica assegurada, na forma da lei, nas zonas rurais, política integrada de apoio tecnológico, financeiro e de comercialização e infra-estrutura, além de incentivo a práticas de cooperação na produção para aumentar a capacidade produtiva e a organização dos pequenos agricultores.

Art. 220 - Serão consideradas características essenciais de política agrícola:

I - democratização do setor agrícola, que atenda às reais necessidades dos pequenos agricultores, trabalhadores rurais e da população em geral;

II - desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de aumentar a produção agrícola sem degradar o meio ambiente local.

III - criação de política de fomento da produção vegetal e animal, visando distribuição de sementes, mudas e matrizes de qualidade adequadas.

IV - garantia dos serviços de educação, saúde, saneamento básico, moradia, transporte coletivo e eletrificação, assegurando melhores condições de vida aos produtores rurais.

V - garantir permanência do homem na terra, combatendo o êxodo rural, proporcionando-lhe os meios necessários à sua fixação no campo.

Art. 221 - As ações de apoio à produção rural pelos órgãos municipais somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumprem a função social, conforme artigo 213 da Constituição Estadual.

Art. 222 - A utilização de infra-estrutura pública municipal, relativa a armazéns, mercados, equipamentos de feira, frigoríficos, etc., deve ser prioritária aos pequenos produtores e pescadores artesanais.

Art. 223 - O Município exigirá apresentação de relatório de impacto ambiental para implantação de projetos agropecuários de grande porte, ou projetos de qualquer natureza que possam causar danos ao meio ambiente, ficando o infrator sujeito a multas e sanções que serão regulamentadas em lei complementar.

Art. 224 - Fica assegurada a criação de mecanismos de caráter orientador e fiscal para controle da produção agropecuária, com a exigência de nota fiscal para circulação de produtos agropecuários.

Art. 225 - O Município controlará e fiscalizará a venda de agrotóxicos que sigam padrões não permitidos pela lei federal e estadual, devendo as sanções aos mesmos serem estabelecidas por lei complementar.

Art. 226 - O órgão de fiscalização sanitária deverá controlar e impedir o ingresso no território municipal, de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art. 227 - O Município combaterá o desmatamento para fins de plantio em todas as áreas que formam complexo de serras, principalmente a serra do mar, cuja declividade exceda 35 graus, preservando, fiscalizando e punindo os infratores, devendo ser definidas em Lei Complementar as sanções cabíveis aos transgressores.

CAPÍTULO VII

Da Política Pesqueira

Art. 228 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos governos estadual e federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, estabelecendo sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixe nas redes distritais, com infra-estrutura de suporte e incentivo à pesca e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§ 1º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital e o seu direito de moradia e local de trabalho.

§ 2º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais, através de suas representações sindicais e organizações similares.

Art. 229 - Compete ao Município:

I - implementar política de fiscalização e desenvolvimento do setor pesqueiro de forma compatível com a preservação do meio ambiente, assegurando o respeito e a manutenção dos períodos de defeso, áreas de manguezais e zonas costeiras ou continentais de reprodução e crescimento das espécies aquáticas;

II - desenvolver programas de incentivos e manutenção de pesquisa pesqueira nos setores de pesca artesanal, industrial e de cultivo aquático;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;

IV - preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

V - promover a conscientização e a educação ambiental junto aos pescadores, suas famílias e organizações envolvidas com o setor pesqueiro, para a preservação do meio ambiente através de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira;

VI - fiscalizar e controlar a produção, a comercialização, o armazenamento e o abastecimento de pescado e dos seus derivados em todo o território do Município, atendendo ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo.

VII - construir e manter atracadouros no continente e nas ilhas, visando facilitar o escoamento da produção pesqueira e o bem-estar das comunidades.

Parágrafo Único - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador, que tira da pesca o seu principal sustento, trabalhando em embarcações de até 20 toneladas de arqueação bruta, ou desembarcado, isoladamente ou com auxílio de seus familiares, ou em parceria com outros pescadores em igual situação, cabendo a classificação do pescador como artesanal pela Colônia de Pescadores sediada na região do Município.

Art. 230 - São vedadas, e serão reprimidas na forma da lei, pelos órgãos instituídos pelo Município, Estado e União, com atribuição para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas e especialmente:

I - todas as práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras do território do Município.

II - emprego de técnicas, métodos, equipamentos e substâncias que, na atividade pesqueira, possam causar danos à vida e ao meio ambiente das espécies aquáticas.

III - a utilização de áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, para exploração agropecuária, industrial, imobiliária, de mineração ou qualquer outra atividade capaz de comprometer esses ecossistemas.

Art. 231 - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação do Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.

§ 1º - São de responsabilidade do Conselho Municipal de Pesca a coordenação e a normatização dos assuntos relacionados à pesca a nível municipal em coerência com a legislação pertinente, o apoio à fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesse relacionados à mesma.

§ 2º - O apoio à fiscalização da pesca será exercido por delegação do Conselho, contando com o apoio logístico do Executivo municipal e será exercido por membros do Conselho Municipal de Pesca e por cidadãos escolhidos dentre aqueles indicados pelas comunidades pesqueiras organizadas do Município.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 232 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

III - implantar sistema de unidades de conservação representativo dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal e a preservação das florestas nativas;

VI - apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matérias-primas de origem vegetal;

VII - promover, respeitadas as competências da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;

d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e da intensidade do uso;

e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

f) proibição do despejo nas águas de resíduos ou dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

VIII - promover os meios defensivos imprescindíveis necessários ou auxiliares para evitar ou combater os danos à fauna, flora, meio ambiente e ecossistemas.

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo formas geneticamente alteradas pela ação humana;

X - condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XI - solicitar ao Estado, por seus órgãos de controle ambiental, a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

XIII - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental;

XIV - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem a pesca predatória;

XVI - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologias poupadoras de energia, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem, em particular nas indústrias e nos veículos, a redução das emissões poluentes;

XVIII - estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de incentivos fiscais às atividades que desrespeitem padrões e normas de proteção ao meio ambiente;

XIX - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União em território do Município;

XX - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

XXI - implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XXII - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da lei;

XXIII - instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente;

XXIV - aprimorar a atuação na prevenção, apuração e combate aos crimes ambientais, inclusive através da especialização de órgãos;

XXV - fiscalizar e controlar, na forma da lei, a utilização de áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, em todas as atividades humanas capazes de comprometer esses ecossistemas;

XXVI - cooperar na preservação, fiscalização, combate a incêndios florestais e controle de queimadas.

§ 2º - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, além da obrigação de reparar, mediante restauração, os danos causados.

§ 3º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4º - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

§ 5º - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou omissão dos padrões e normas ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

§ 6º - É obrigatório o ensino ecológico nas escolas do Município.

Art. 233 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos só será permitida após estudo correspondente dos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Fica criada a taxa de fiscalização e conservação do meio ambiente, a ser regulada em lei.

Art. 234 - A implantação e a operação de instalações que utilizem ou manipulem materiais radioativos, estarão sujeitas ao estabelecimento e a implementação de plano de evacuação da população das áreas de risco e a permanente monitoragem de seus efeitos sobre o meio ambiente e a saúde da população.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam à utilização de radioisótopos previstos no art. 21, XXIII, "b", da Constituição da República.

Art. 235 - São áreas de proteção e preservação permanente, no território do Município:

I - os manguezais e as áreas estuarinas;

II - as praias, vegetação de restinga, dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas ou cavernas;

III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, destinadas à formação de matas ciliares e à desobstrução dos canais;

IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI - a serra, a mata, os lagos e as cachoeiras de Itacuruça, Muriqui, Sahy, Serra do Piloto e de Conceição de Jacareí;

VII - a área das ruínas históricas do Sahy, delimitada em lei;

VIII - a área das ruínas históricas do Saco de Cima, delimitada em lei;

IX - as previstas no artigo 265 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as definidas por Lei Municipal;

X - a baía de Sepetiba, baía de Mangaratiaia, baía de Ilha Grande e restinga de Marambaia, nas áreas envolvidas no território do Município de Mangaratiba.

Art. 236 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais nativas;

II - a zona costeira;

III - o mar que banha o território do Município.

Parágrafo Único - E vedada a ocupação e a construção nas áreas costeiras do Município, ressalvadas naquelas já ocupadas ou construídas até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 237 - O Município deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo quaisquer edificações particulares sobre as areias.

Parágrafo Único - E igualmente vedada a privatização da paisagem, devendo o Município determinar a substituição dos muros e portões indevassáveis dos imóveis situados em zona costeira, confrontantes com o logradouro público, por grades, grades e portões de ferro ou outros materiais que não impeçam, aos transeuntes, a visão do mar.

Art. 238 - As terras públicas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 239 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 240 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 241 - As coberturas florestais nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 242 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de controle ambiental.

Art. 243 - O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

Art. 244 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - É proibida a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos sanitários domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades polidoras deverão dispor de bacias de contenção para águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 245 - O Poder Público obriga-se a manter programa permanente de despoluição, adotando, entre outras medidas que a lei dispuser, a instalação compulsória de fossas sépticas e sumidouros nos imóveis que não os possuem.

Art. 246 - É vedada a criação de aterros sanitários e a construção de edificações, à margem de rios, canais, lagos, lagoas, cachoeiras, manguezais, mananciais e áreas de encostas.

Art. 247 - O Município poderá exercer o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 248 - A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 249 - Nenhum padrão ambiental do Município será menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 250 - As empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água deverão divulgar, semestralmente, relatório de monitoragem da água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica.

Art. 251 - Fica proibido o armazenamento de resíduos atômicos no Município, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo Único - É proibida a emissão de qualquer rejeito radioativo no meio ambiente do Município.

Art. 252 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, estabelecidas em lei.

Art. 253 - O Município, através de lei ordinária, criará o código do meio ambiente, de acordo com os princípios estabelecidos em leis Estadual e Federal.

Art. 254 - O Município exercerá a competência atribuída pelos incisos VII e VIII do artigo 23 da Constituição da República, compatibilizando a preservação das florestas, fauna e flora, com o fomento da produção agropecuária objetivando maior crescimento econômico e proteção ambiental através do desenvolvimento agroflorestal.

Art. 255 - As indústrias ou comércios que explorem lavanderia, tinturaria, produtos químicos ou radioativos, somente poderão ser instaladas em áreas destinadas a esse fim, previstas no Plano Diretor, após licença dos órgãos ambientais competentes.

Art. 256 - Fica proibido no território do Município:

I - a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios na área urbana do Município sem prévia autorização do órgão municipal competente.

II - a pesca predatória;

III - a caça de animais de qualquer espécie;

IV - o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

V - a lavra de ouro mecanizada ou manual, que utilize mercúrio em desacordo com as normas técnicas;

VI - o uso de capina química com agrotóxicos nas ruas, praças, parques, enfim, todos logradouros da cidade;

VII - as queimadas em quaisquer locais dentro do Município;

VIII - o desmatamento de florestas nativas;

IX - o desmatamento de nascentes;

X - o corte de matas ciliares.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal manterão, em conjunto com a Polícia Florestal do Estado, as fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta lei e em outras que tratam da matéria.

Art. 257 - O lixo urbano coletado em todo Município deverá ser descarregado em área pública e submetido a usina de beneficiamento ou aterro sanitário, afastado do perímetro urbano.

Art. 258 - Fica o Poder público investido da obrigação de proceder o tratamento dos esgotos públicos, ficando, portanto, proibido de lançar o esgoto diretamente nos cursos d'água ou no oceano.

Art. 259 - O Poder Público Municipal deverá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 260 - Os bens do patrimônio natural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seus titulares.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 261 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 262 - O Município, com o Estado e a União, integra um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência sociais, de conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis.

§ 1º - As receitas do Município, destinadas à seguridade social, constarão do respectivo orçamento

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 263 - Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Parágrafo Único - A pensão mínima a ser paga aos pensionistas do Município não poderá ser de valor inferior ao de 1 (um) salário mínimo.

Art. 264 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente, legar a pensão por morte a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes.

Seção II

Da Saúde

Art. 265 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e à soberana

liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 266 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 267 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integração das ações e serviços de saúde do Município ao Sistema único de Saúde;

II - descentralização político-administrativa, com direção única do Município, garantindo-se os recursos necessários;

III - atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de urgência e emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

IV - participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário, estruturado por lei complementar;

V - elaboração e atualização periódicas do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com os Planos Federal e Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde;

VI - outras, que venham a ser adotadas em legislação complementar.

Art. 268 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional e estadual de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 269 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados deverá ser precedida de audiência do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - Aos serviços de saúde de natureza privada que descampam as diretrizes do sistema único de saúde ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei,

§ 3º - É vedada a desatinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 270 - O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do sistema único de saúde serão administrados, na esfera municipal, por fundo de natureza contábil, criado na forma da lei.

Art. 271 - Ao sistema único de saúde compete, outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

II - garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e tratamentos, abrangendo também a homeopatia, a acupuntura, a fisioterapia e outras práticas de comprovada base científica, que serão adotadas pela rede oficial de assistência à população;

IV - participar do sistema estadual público de sangue, componentes e derivados, oferecendo meios para assegurar a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como para a manutenção de laboratórios e hemocentros municipais e mesmo regionais;

V - participar na elaboração e atualização de plano estadual de alimentação e nutrição;

VI - participar e auxiliar no controle, fiscalização e inspeção de procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse da saúde;

VII - participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - desenvolver ações visando a segurança e a saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normalização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação mediante:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esse fim;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comporte riscos à saúde e dos métodos para seu controle;

c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;

e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho;

f) proibição do uso de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho;

h) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

IX - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

X - determinar que todo estabelecimento, público ou privado, sob fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

XI - formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a

prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

XII - implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;
- c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluído atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;
- d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- e) garantia da desatinação de recursos materiais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental no níveis ambulatorial e hospitalar;

XIII - garantir destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei;

XIV - estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante as crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau;

XV - prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida, bem como às pessoas carentes financeiramente;

XVI - instituir isonomia salarial com plano de cargos elaborado com a participação de profissionais de saúde.

Art. 272 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

- I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;
- II - direito a auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;
- III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições pública ou privada;
- IV - assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também no caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;
- V - adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art. 273 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao sistema único de saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 274 - O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

Art. 275 - O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino em qualquer esfera, acompanhamento médico-odontológico, e às crianças que ingressem no pré-escolar exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 276 - O Município deverá estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Art. 277 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares públicos e particulares, cominando penalidades severas para os culpados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

Art. 278 - As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento dos segurados respectivos em unidades públicas de saúde.

Parágrafo Único - O pagamento será de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas nas unidades de saúde.

Art. 279 - O Município garantirá proteção às crianças, em relação à saúde, observando:

I - a criação de um banco de leite materno;

II - campanha de fluortização da água servida às crianças nas escolas e hospitais da rede municipal.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 280 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição da República.

Parágrafo Único - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 281 - O Município elaborará programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao adulto dependente do uso de drogas e entorpecentes afins, inclusive admitindo a participação de grupos autônomos que se preocuparem com o problema dos toxicômanos.

Art. 282 - O orçamento anual do Município garantirá um percentual às entidades de caráter filantrópico que prestam assistência aos portadores de deficiência, na forma da lei.

Art. 283 - O Poder Executivo assegurará, dentro de sua competência, o direito à formação integral das crianças, adolescentes e adultos, portadores de deficiências físicas,

sensoriais e mentais, através de programas sistematicamente integrados por associações afins, pais, professores e especialistas.

Art. 284 - O Município garantirá assistência integral aos deficientes em todas as fases de sua vida, observando:

I - programa de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da gestante e do adulto portadores de deficiência, admitindo a participação de entidades não governamentais, bem como a participação na aplicação de recursos públicos.

II - a criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social, mediante treinamento para o trabalho e convivência, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 285 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão; ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; à eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; ao respeito dos valores e do primado do trabalho; à afirmação do pluralismo cultural; à convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Parágrafo Único - O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, promoverá prioritária e obrigatoriamente a educação pré-escolar, o ensino regular e supletivo de 1º. grau.

Art. 286 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º. grau, 2º. grau ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrícula ser superior a oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo a sua participação na elaboração do plano de carreira e do estatuto do magistério público;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação não diferenciadas entre sexos, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 287 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de :

I - ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento progressivo do turno único;

II - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiveram acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e ensino profissionalizante na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial;

V - atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

VI - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biológicas, psicológicas e sociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

VII - acesso ao ensino obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

XI - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

XII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instalações de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar;

XIII - assistência à saúde no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes.

§ 1º - A não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 3º - Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 288 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;

III - garantia pelo Poder Público de mecanismo de controle indispensável ú necessária autorização para a cobrança, de taxas, mensalidades e quaisquer outros pagamentos.

Parágrafo Único - O não atendimento às normas legais relativas ao ensino e a seus profissionais acarretará sanções administrativas e financeiras.

Art. 289 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 290 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. *

* Nova redação dada pela emenda 03/97 de 14.04.97.

Parágrafo Único - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

Art. 291 - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos exclusivamente à rede pública de ensino.

Parágrafo Único - As escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos que nelas estudam, poderá ser destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata este artigo.

Art. 292 - O Município, na elaboração de seu plano de educação, considerará o Plano Nacional de Educação de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público, que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanista, científica e tecnológica do País.

Art. 293 - O conselho Municipal de Educação composto por 10 (dez) Membros, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes públicas e privada, com atribuições e composição a serem definidas em Lei, terá 09 (nove) de seus Membros nomeados pelo Prefeito, após serem eleitos pela comunidade escolar. *

Parágrafo Único - O décimo Membro do Conselho Municipal de Educação será o Secretário Municipal de Educação que será o Presidente nato do Conselho. *

* Nova redação dada pela emenda 06/97 de 25.08.97.

Art. 294 - Proverá o Município a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar tantos quantos busquem matrículas nas séries de 1º grau, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida sua negativa.

§ 1º - O remanejamento e a criação de complexos escolares serão admitidos, conforme disposições legais específicas.

§ 2º - Na rede municipal de ensino, nas escolas de 2º. segmento do 1º grau, far-se-á obrigatória a inclusão de atividades de iniciação e prática profissionais, objetivando

promover o respeito dos valores e do primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais da região, e a carga curricular oficial.

§ 3º- O Município implantará, inclusive nas escolas rurais, cursos de formação profissionalizante de 2º. grau, tendo em vista o mercado de trabalho e a demanda existentes, não só em seu território como nos municípios vizinhos.

Art. 295 - O ensino supletivo de primeiro grau e os cursos de segundo grau que hoje são mantidos pelo Município somente deixarão de ser prestados após parecer do Conselho Municipal de Educação e do segmento profissional organizado.

Art. 296 - É obrigatório o ensino da história de Mangaratiba nos estabelecimentos de ensino do Município.

Art. 297 - Além do ensino fundamental, fica o Município obrigado a instituir cursos profissionalizantes na área da indústria turística e da construção civil.

Parágrafo Único - As empresas que investirem recursos no objetivo de que trata o caput deste artigo, gozarão de incentivos fiscais na forma que dispuser a lei.

Art. 298 - Os membros do magistério público não poderão ser afastados do exercício de regência de turma salvo para ocupar funções diretivas ou chefias onde sejam absolutamente indispensáveis e exclusivamente na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, ressalvado o disposto no artigo 80, da Constituição da República.

Art. 299 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviços exclusivo na área de educação;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - estatuto do magistério;

V - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 300 - Fica assegurado o direito de matrícula em escolas do Município aos cidadãos e seus dependentes que tiverem ou que venham fixar residência no Município.

Seção II

Da Cultura

Art. 301 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de :

I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as mais diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, ainda que temporariamente, sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

- IV - estímulo à instalação de bibliotecas nas sedes dos distritos, assim como atenção especial á aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;
- V - incentivo ao intercâmbio cultural, principalmente dos municípios fluminenses uns com os outros ;
- VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística;
- VII - proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;
- VIII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;
- IX - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;
- X - preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

Art. 302 - O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composição definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

Art. 303 - O Poder Público, através de seu órgão executivo da política cultural, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município de Mangaratiba por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III

Do Desporto

Art. 304 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a desatinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - a proteção e o incentivo a manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de áreas públicas para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intramunicipais.

§ 2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características socio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 305 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de :

- I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II - construção, equipamento e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nos distritos e bairros do Município;
- III - promoção de jogos e competições esportivas amadoras, municipais e regionais, inclusive de alunos da rede pública;
- IV - garantia de condições aos jogos e competições esportivas na orla marítima e no mar.

Art. 306 - O Município organizará e promoverá, anualmente:

- a) os jogos olímpicos interescolares de Mangaratiba, regulados em lei;
- b) Com o Concurso de entidades esportivas, associações, Clubes e academias esportivas:
 - I - o torneio náutico e de esportes marítimos, preferencialmente no verão;
 - II - os jogos de inverno, com esportes de salão e futebol de campo;
 - III - os jogos de verão com esportes de salão.

§ 1º - As competições de que trata este artigo constarão obrigatoriamente dos calendários esportivo e turístico do Município, sendo efetuadas em qualquer distrito, sem discriminação.

§ 2º - Para garantia do disposto neste artigo, o orçamento anual do Município consignará dotação para a organização e promoção esportiva, distribuída eqüitativamente a todos os distritos.

Art. 307 - A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 308 - O atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 309 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 310 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores ou agentes políticos faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 311 - O Município fará rever, no prazo de um ano, os limites municipais com Itaguaí, Angra dos Reis e Rio Claro, na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 312 - O Município assegurará, entre outros direitos que a lei estabelecer, a proteção ao trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Art. 313 - O Município garantirá o atendimento de denúncias referentes à violência praticada contra a mulher e a criança, inclusive no âmbito familiar.

Art. 314 - O Município garantirá a assistência integral às mulheres vítimas de violências, observando:

I - incentivo à implantação de uma delegacia especializada no atendimento à mulher (D.E.A.M.S.) através da doação de área pública para a construção da mesma.

II - a criação de núcleos específicos de atendimento integrado à mulher, vítima da violência, que proporcionem orientação legal, psicológica e social adequada, através da implementação de convênios com diversas entidades.

III - a criação de serviço de defensoria pública e social para a mulher carente.

Art. 315 - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 316 - Cabe ação de reclamação de direito, no exercício da cidadania, a qualquer munícipe ou suas organizações de base que se sentirem prejudicados por procedimentos que considerem danosos aos interesses sócio-comunitários.

Art. 317 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 318 - O Município promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, o cadastramento das áreas costeiras ocupadas ou construídas conforme previsto no parágrafo único do art. 236 desta Lei Orgânica.

Art. 319 - Serão revistas, em 180 (cento e oitenta) dias, todas as leis municipais que, previstas nesta Lei Orgânica como objeto de lei complementar, estejam vigorando como leis ordinárias.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta regra as leis de codificação.

Art. 320 - O Poder Público regularizará, no prazo de seis meses após a aprovação do Plano Diretor, as edificações situadas em espaços públicos, adaptando-as às condições de funcionamento em solo público e removendo as que não possam se adaptar.

Art. 321 - Obriga-se o Município, no prazo de 2 (dois) anos, a transferir o atual vazadouro de lixo de Itacuruçá para outro local, atendendo o seguinte:

I - distância de 200 metros da via de acesso ao distrito;

II - obediência ao disposto nesta Lei Orgânica para o tratamento e destino final do lixo.

Parágrafo Único - O serviço de coleta de lixo atenderá, obrigatoriamente, à totalidade dos domicílios, estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e de serviços do Município, não podendo deixar de atender rua, vila, bairro ou distrito, sob qualquer pretexto.

Art. 322 - O Município constituirá Fundo de Auxílio ao transporte escolar, para o qual contribuirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual, com recursos próprios e do fundo, obriga-se a adquirir veículo para o transporte de estudantes universitários às faculdades situadas em outros municípios.

§ 1º - Enquanto não adquirir o veículo escolar, obriga-se o Poder Público a consignar dotação orçamentária anual visando auxiliar na contratação do serviço de transporte estudantil.

§ 2º - A entidade representativa estudantil poderá contribuir para o fundo de que trata o "caput" deste artigo, na forma da lei.

Art. 323 - A Câmara Municipal poderá instalar, em postes ou edifícios públicos, aparelhos sonoros visando a divulgação dos trabalhos legislativos.

Art. 324 - A declaração de bens de que trata o artigo 103 será apresentada pelos atuais Secretários e ocupantes de cargos comissionados em trinta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 325 - O regime jurídico do servidor municipal é o regime estatutário, devendo o Poder Executivo editar Lei específica para efetuar a uniformização do quadro.

Art. 326 - Será revisto, no prazo de um ano, o convênio firmado entre o Município e a antiga SANERJ, hoje CEDAE, visando a concessão do serviço de abastecimento d'água e esgoto no território de Mangaratiba.

§ 1º - A renovação ou prorrogação do convênio de que trata este artigo dependerá de prévia e expressa anuência da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de retomada do serviço pelo Município, todas as obras, instalações e benfeitorias feitas pela concessionária, integrar-se-ão ao patrimônio municipal.

Art. 327 - Fica terminantemente proibida qualquer edificação dentro do Município, seja ela Federal, Estadual ou privada, sem que o projeto global tenha sido apreciado e aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 328 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que reformulem e instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal.

Art. 329 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo será regulamentada através de projeto de lei do Poder Executivo, no prazo de 180 dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 330 - É vedada a construção e instalação para fins de atividade bélica e nuclear de qualquer equipamento no território do Município, em especial na localidade de Marambaia.

Art. 331 - É rigorosamente proibida a instalação de acampamentos nas praias e logradouros públicos do Município, devendo o Poder Público utilizar-se de todos os meios necessários à garantia do cumprimento desta norma, inclusive com o emprego de força policial, se preciso.

Art. 332 - É vedado o ingresso de ônibus coletivos urbanos que explorem excursões clandestinas no território do Município e que não sejam registrados no órgão competente, conforme dispuser a lei.

Art. 333 - Fica assegurada a isenção de todos os impostos e taxas na esfera municipal, aos deficientes físicos e ex-combatentes que trabalhem como ambulantes ou com ponto de venda ao ar livre.

Art. 334 - Fica proibida a concessão de qualquer tipo de monopólio no Município sem a prévia consulta e deliberação do Poder Legislativo.

Art. 335 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos, contados de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para ajustar-se a revisão da Constituição da República, prevista em seu artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 336 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo a que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 337 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara dos Vereadores, será por ela promulgada, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, em 05 de abril de 1990.

Nilton Luiz da Penha
Presidente

Olandy Pinto Tavares
Vice-Presidente

Cosme Giovanni Kede
1º Secretário

Eduardo Plata Bondim

2º Secretário

Humberto Carlos Mendonça Vaz
Relator

Carlo Busatto Junior
Aarão de Moura Brito Neto
Marino Rodrigues dos Santos
Alcino de Andrade Costa
Francisco Pereira de Araújo
Marco Aurélio Magalhães